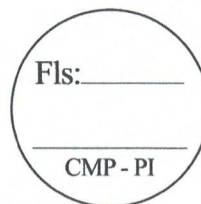




MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04



PARECER Nº 002/ASSJ/CMP/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 003/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 003/2026

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

ASSUNTO:

A contratação da Macedo e Moraes sociedade de advogados, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa para a Câmara Municipal de Parnaíba.

EMENTA:

A enumeração dos casos de inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição, feita pelo art. 74, III, C, Lei 14.133/2021, é exemplificativa e não taxativa.

I - INTRODUÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba submete a exame da Comissão de Licitação, consulta sobre a possibilidade de contratação, com inexigibilidade de certame licitatório de serviços técnicos em Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa, na Câmara Municipal de Parnaíba, cuja consulta foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica. Indaga, ainda, se a referida contratação, outrora mencionada, pode ser feita diretamente sem a realização do certame licitatório, haja vista a inviabilidade de competição, haja vista a ausência de mercado concorrencial.

II - AS NORMAS LEGAIS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO

É sabido e que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

"Art. 37 - omissis;

.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão(a) CONTRATADO(A)s mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências





MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

Fls: _____

CMP - PI

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

No caso em exame, interessa principalmente os casos de inexigibilidade de licitação previstos no artigo 74, III, C, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

O artigo acima se refere aos casos onde se configura a inviabilidade de seleção da alternativa mais vantajosa segundo critérios de caráter objetivo. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. Nos casos de inexigibilidade, a escolha do terceiro a ser contratado envolve parâmetros subjetivos, transcendendo a uma mera análise de *proposta de preços*, mais sim de uma *pessoa*.

A categoria disciplinada no presente inciso abrange diferentes manifestações de habilidade, as quais apresentam dimensão operacional, tecnológica, bem como, amplos conhecimentos e experiências de toda ordem. Devem refletir atuação pessoal de um ser humano, com cunho de transformação do conhecimento teórico-geral ou da inventividade em solução prática-concreta. Exige atuação peculiar, inconfundível, reflexo de sua criatividade, a qual é precisamente o que a Administração busca.

O artigo 6º, XVIII, C, mencionado no mesmo dispositivo, elenca quais serviços podem ser considerados técnicos profissionais especializados:

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

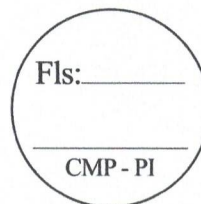
XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

Em conformidade com o acima citado, a contratação de serviço advocatício enquadra-se nas disposições no artigo 74, III, C, da Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE PARNÁIBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNÁIBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04



14.133/2021, pois trata-se de serviço singular, com característica ímpar, incapaz de determinação de critérios objetivos de escolha, afastando o procedimento licitatório.

1 - Excepcionalidades: dispensa e inexigibilidade de licitação – Distinção

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75, Lei n.º 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "**os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir**".

Já a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretensos participantes.

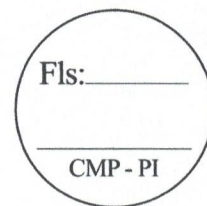
Saliente-se que o rol normativo do art. 74, do Estatuto das Licitações diferencia-se do da dispensa, uma vez que tem natureza exemplificativa, segundo posicionamento uníssono da doutrina pátria.

Desta forma, conclui-se que nos casos de dispensa, previstos em lei, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, enquanto que na inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de





MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04



competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

2 - Casos de inexigibilidade de licitação mais utilizados (Art. 74, incisos III, C Lei nº 14.133/2021).

No que tange à inexigibilidade de licitação, o caso mais utilizado pela Administração é, na verdade, o previsto no inciso III, do art. 74, alínea 'C' in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

É importante asseverar que, muitas vezes, a Administração se utiliza erroneamente desta norma legal, posto que a contratação direta para enquadrar-se neste dispositivo deve se referir a uma compra e não a prestação de serviços, e necessita ter a comprovação da exclusividade através de uma declaração emitida pelos órgãos competentes.

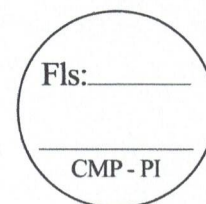
Outrossim, é preciso ter cautela na análise da exclusividade do objeto que se busca adquirir, procurando verificar se o mesmo possui uma individualidade tal que se torna único na espécie, não podendo ser substituído por outro equivalente.

Finalmente, o administrador também emprega, com frequência, o inciso III, do art. 74, alínea 'C', Lei nº 14.133/2023 que dispõe sobre a "contratação de serviços técnicos enumerados no art. acima, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

E dentre os serviços técnicos enumerados no art. 74, do Regramento Licitatório, os casos mais rotineiros na Administração Pública são de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, devendo, antes da contratação de empresa para ministrar cursos, o administrador se certificar se existe a singularidade do serviço, se a empresa possui notória especialização, bem como se o preço proposto está compatível com o praticado no mercado.



MUNICÍPIO DE PARNÁIBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04



Faz-se mister ressaltar que, para que a empresa tenha singularidade nos serviços que irá prestar, não precisa ser única no mercado, mas precisa ter particularidades, especialidades, que outras empresas não possuam.

Quanto à notória especialização, o conceitua, permitindo-nos deduzir que o trabalho da empresa deve se destacar na área profissional e ser o mais adequado à satisfação do objeto que se busca contratar.

O artigo 74 da Lei n.º 14.133, de 2021, ao enumerar os casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, não o fez de forma exaustiva, mas exemplificativa: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial...". Isso permite ao administrador discricionariedade para agir, visando, única e exclusivamente, ao interesse público que deve, sempre estar em primeiro lugar.

"É a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, for força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente." (Celso Antonio Bandeira de Mello, Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo, Malheiros, 1.993).

A regra geral deve-se frisar, é a exigência da licitação e, nos casos de inexigibilidade, a observância das normas já enunciadas.

3 - Instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da





MUNICÍPIO DE PARNÁIBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNÁIBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

Fls: _____

CMP - PI

obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Por outro lado, esses processos devem ser muito bem instruídos, e além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovados nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha do fornecedor ou executante; e a justificativa do preço, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, Regramento Licitatório.

III - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL OU EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica legislativa, em virtude dos seguintes motivos:

a) inviabilidade de competição, haja vista a ausência de mercado concorrencial na circunscrição do município de Parnaíba.

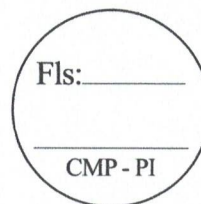
b) possuir notória especialização em assessoria e consultoria técnica legislativa e demonstrar, dentre outros consultados, melhor currículo. Tal escolha fundamenta-se pelos seus notórios serviços, cuja notoriedade apresenta relação direta e imediata com a singularidade do serviço a ser prestado, compreendido entre aqueles expressamente enumerados no art. 6º, XVIII, C, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) propor preços junto à Câmara Municipal de Parnaíba em condições similares com as adotadas ante ao restante de sua atividade profissional.

Verifica-se, destarte, a inviabilidade jurídica de competição, que, consoante Toshio Mukai, "... **aparecem em casos tais que o ordenamento jurídico impede a competição; não se trata, portanto, de objeto singular, impossibilidade material ou inconveniência administrativa. É o direito, ele próprio, que torna inviável a competição. Daí serem inexigíveis**



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04



licitação nesses casos.” (In Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos - 2ª edição - São Paulo, Saraiva, 1.990).

No caso em tela os serviços a serem prestados norteiam com a exigências feitas em lei. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, conforme disposto no art. 53 da lei nº 14.133/21.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

No caso em comento, busca-se a contratação de serviços de assessoria jurídica para Câmara Municipal de Parnaíba - PI, do mesmo, cuja justificativa encontra-se inicialmente no termo de referência, elaborado pelo Agente de Contratação. Conforme consta nos autos eletrônicos, conforme prevê o art. 72, da lei nº 14.133/2021.

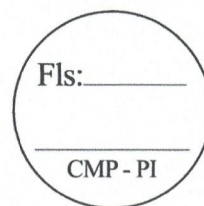
Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04



Vislumbra-se que documentação colacionada no art. 72 da Lei, onde foram apresentados todos os documentos necessários, tais como, Termo de Referência e Termo de Estimativa de Despesa. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Vê-se, assim, que a Câmara Municipal de Parnaíba-PI e o Agente de Contratação realizaram cotação de preços, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21.

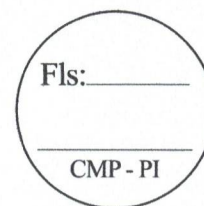
No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei nº 14.133/2021, observa-se que a minuta do contrato aborda as seguintes cláusulas.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04



XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos.

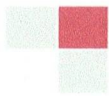
IV - CONCLUSÃO

Sendo concludente, é importante reforçar o entendimento de que o procedimento licitatório, consubstanciado nos princípios constitucionais que norteiam os atos a serem praticados pela Administração, é exigência formal a ser observada na contratação pelo Poder Público.

Apesar de configurar regra na seleção de particulares com os quais serão celebrados os contratos administrativos, a lei prevê alguns casos que dispensam ou simplesmente inexistem a instauração de procedimento licitatório, conforme acima reportado.

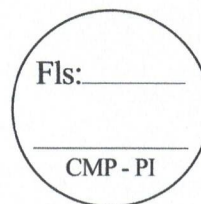
Há de se observar, contudo, que, não só a licitação, mas também a contratação direta através de processos de inexigibilidade, deve sempre buscar atender o interesse público, dentro do menor espaço de tempo e no melhor preço possível, objetivando, assim, a preservação do patrimônio público.

Como meio para atingir esses objetivos, é absolutamente necessária a observância dos preceitos constitucionais e legais, que prevêem algumas formalidades para os processos de inexigibilidade de licitação, cujo descumprimento pelos administradores importa em infração de natureza penal tipificada na Lei n.º 14.133/2021.





MUNICÍPIO DE PARNÁIBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

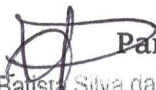


Dessa forma, com fundamentos na Lei n.º 14.133/2021 e com base na lição de doutrinadores eminentes, concluímos:

Confirmada a disponibilidade de recurso orçamentário manifestamo-nos quanto ao reconhecimento da inexigibilidade da licitação pelo Ordenador de Despesas, observando as demais exigências da Lei n.º 14.133/2021.

Diante da documentação acostada aos autos, resta evidenciado que a contratação do escritório profissional de advocacia MACEDO E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação. Isso porque, analisando-se a documentação acostada ao presente processo pode-se perceber que os serviços prestados pelo referido escritório são singulares. Além disso, o causídico que representa a banca possui vasta experiência na área pública.

É o parecer que submete à consideração superior.

 Parnaíba (PI), 22 de janeiro de 2026.
João Batista Silva da Costa
OAB/PI - 5484
Assessor Jurídico
Câmara Municipal Parnaíba
Assessor Jurídico